



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L34/20

Assunto: Suspensão dos recolhimentos previdenciários patronais - Projeto de Lei nº 81/2020

Interessado: Vereador Valmir Dionízio

Ementa: *Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Lei Orgânica do Município. Lei Complementar Municipal nº 14/2006. Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 81/2020. Inconstitucionalidade Material e Formal. Parecer Opinitivo.*

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Edil Valmir Dionízio, referente ao Projeto de Lei nº 81/2020, de autoria do Poder Executivo, o qual “autoriza a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais da Prefeitura do Município de Assis devidos ao Regime Próprio de Previdência, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, na forma que especifica”, tendo em vista as informações contidas no Ofício nº 20/2020 do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Assis e Região e Ofício nº 106/2020 do AssisPrev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis.
2. Mencionou-se, inicialmente, sobre a ausência de parecer do Conselho Deliberativo da AssisPrev (art. 53, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 14/2006) sobre a proposta de suspensão de repasse das contribuições previdenciárias patronais.
3. Apontou-se, de igual modo, que a AssisPrev acumula prejuízo financeiro desde maio de 2020, quando houve a suspensão do recolhimento previdenciário patronal devido pela Prefeitura Municipal de Assis/SP.
4. Alegou-se, ainda, que a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias patronais tornará necessária a utilização das reservas financeiras do AssisPrev, as quais já são insuficientes para garantir os pagamentos de todas as aposentadorias e pensões dos servidores ativos e inativos.
5. Este é o relatório. Passo a opinar.

3:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Depreende-se, de início, que o Governo Federal, no intuito de diminuir e compensar os efeitos da Pandemia provocada pelo coronavírus, na data de 27 de maio de 2020, editou a Lei Complementar nº 173/2020, a qual criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2/COVID-19.

7. Dentre as normatizações estabelecidas na Lei Complementar nº 173/2020, consta no § 2º do art. 9º, a possibilidade da suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios. Vejamos:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

[...]

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

8. Regulamentando a matéria, em 19/06/2020 foi publicada a Portaria nº 14.816/2020, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, a valores devidos por municípios a seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e altera parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS.

9. A supracitada Portaria determina que a suspensão aos valores devidos por municípios a seus RPPS depende de autorização por lei municipal específica prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

3



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até **28 de maio de 2020**, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, **com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020**; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências **com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020**.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas. **(grifos nossos)**

10. Outrossim, nos termos do §3º do supracitado dispositivo legal, a autorização não afasta a responsabilidade do município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e não afasta que o município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

11. Com o intento de cumprir com o pressuposto legal referente à existência de lei específica, o Sr. José Aparecido Fernandes, Prefeito Municipal de Assis, encaminhou à Câmara Municipal, em 04/08/2020, o Projeto de Lei nº 81/2020 tratando da suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais.

12. Neste íterim, considerando a disposição constitucional e a previsão contida no art. 156, § 1º c/c art. 173, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, que trata da competência do Chefe do Executivo acerca da edição das Leis Ordinárias, têm-se por legal o procedimento adotado no processo legislativo da propositura, sob o aspecto formal.

13. Doravante, é preciso analisar o aspecto material da propositura, em especial preceitos constitucionais atinentes à gestão dos Regimes Próprios alusivos ao duplice custeio, ao equilíbrio atuarial e financeiro e a vedação à moratória, bem como a motivação adequada do projeto de lei.

3



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

14. No âmbito do AssisPrev, Regime Próprio de Previdência Social, o custeio do sistema, por força do que estabelece o *caput*, do art. 40, da Constituição Federal, é feito de forma bipartite, financiado, de um lado, por intermédio das contribuições vertidas para o regime pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e, de outro, pelo Município de Assis, ente estatal.

15. O *caput* do artigo 40 da Constituição Federal preceitua que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifei)

16. Infere-se, *a priori*, que não é possível que o sistema venha a ser custeado apenas e tão somente por contribuições vertidas pelo servidor ativo e pelos aposentados e pensionistas, ainda que por prazo determinado. Há jurisprudência neste sentido. Vejamos:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 127, IV, E 134 DA LEI 8.112/1990. PENALIDADE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 3/1993, 20/1998 E 41/2003. PENALIDADE QUE SE COMPATIBILIZA COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **As Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003 estabeleceram o caráter contributivo e o princípio da solidariedade para o financiamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Sistemática que demanda atuação colaborativa entre o respectivo ente público, os servidores ativos, os servidores inativos e os pensionistas. [...]** (ADPF 418, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020) (grifei)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

17. Percebe-se, assim, que não há no sistema previdenciário constitucional norma que autorize a transferência de responsabilidade dos encargos previdenciários do Município para o servidor, seja ativo ou inativo.

18. Na mesma esteira, o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal impõe ainda aos Regimes Próprios o dever de observância de seu equilíbrio atuarial e financeiro, princípio de fundamental importância, pois aponta para a preocupação de que as receitas auferidas sejam suficientes para o pagamento dos benefícios devidos.

19. Conforme Ofício nº 106/2020 do AssisPrev, assinado pelo Diretor Presidente Carlos Sérgio Dias Paião, alegou-se que em maio, junho e julho de 2020 houve um prejuízo financeiro de R\$1.415.528,16 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

20. Ademais, consoante o mencionado ofício, o AssisPrev também teria sofrido prejuízos nos investimentos de suas reservas, o que causou a redução do seu patrimônio e aumento do déficit atuarial.

21. Portanto, a expressão “*equilíbrio financeiro e atuarial*”, aplicada à previdência social e prevista nos dispositivos legais e na Constituição, tem sua acepção fundada na equação básica em que se estabelece o valor justo de receitas que devem ser arrecadas e geridas mediante regime financeiro adequado para fazer frente a despesas previdenciárias, de modo que todos os benefícios possam ser pagos na forma e no tempo previsto. Há jurisprudência neste sentido. Senão vejamos:

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. **O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98).** [...]. (ADI 5026, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) (grifei)

22. Em síntese, denota-se um sério risco de a suspensão do repasse das contribuições patronais e dos valores atinentes à cobertura do passivo atuarial do respectivo Regime Próprio impedir a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro, o que vai de encontro com o dever constitucional de observância desse equilíbrio.

23. Noutro giro, a edição de norma, tanto no âmbito federal quanto no âmbito municipal, a qual permita a decretação de moratória do pagamento das contribuições previdenciárias por parte dos entes federados, não é admitida, em razão da vedação do §11 do art. 195 da Constituição Federal. Observemos:

Art. 195 **A seguridade social será financiada por toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das **seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 11. **São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses (e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.** (grifei)

24. Portanto, não poderia a Lei Complementar 173/2020 autorizar a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária patronal em dissonância com o que prevê a



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Carta Cidadã, pois se vislumbra uma patente afronta ao princípio da unidade do ordenamento jurídico.

25. Insta esclarecer que a moratória é uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo. Ela pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 do Código Tributário Nacional.

26. No que tange ao nexo de causalidade, infere-se que o Poder Executivo não conseguiu demonstrar, de forma cabal, que a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais tem relação direta com os gastos realizados na contenção da pandemia provocada pelo Coronavírus SARS-COV-2/COVID-19.

27. Isto posto, o Projeto de Lei Municipal nº 81/20 parece estar desprovido de motivação adequada, o que pode comprometer a indisponibilidade do interesse público. Para que o ato administrativo seja válido, é necessário que o agente respeite os elementos principais que o compõem, quais sejam competência, forma, objeto, **motivo e finalidade**. A inobservância de qualquer um desses configura vício.

28. Nesta esteira, consta no Ofício SMF 077/2020, de 16/11/20, encaminhado pelo Secretário Municipal da Fazenda, que houve uma transferência voluntária do Governo Federal totalizando mais de 11 milhões de reais para que o Município pudesse suportar a queda na arrecadação dos impostos municipais.

29. Assim, a possível justificativa por frustração de receita não é suficiente para legitimar a edição da Lei Municipal para suspensão do recolhimento das contribuições patronais, considerando-se a compensação realizada pela União por meio do repasse financeiro para o enfrentamento da COVID-19.

30. Desta forma, carece de suficiente demonstração de que a suspensão do recolhimento das contribuições patronais, que deveriam ser repassados para AssisPrev, serão, efetivamente, destinados ao combate à pandemia. Essa exposição de motivo é essencial para validar a edição da lei.

31. Assim, conclui-se que a eventual suspensão, prevista no art. 9º da LC nº 173/2020, configura-se como uma faculdade, de modo que a medida só deve ser adotada com fundamentada explicitação de elementos orçamentários e financeiros que evidenciem a inviabilidade de realização dos repasses pelo ente durante o período, bem como devem ser



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

ponderadas as repercussões financeiras futuras decorrentes da suspensão e seu potencial impacto no equilíbrio do RPPS.

32. Portanto, uma vez que a suspensão de repasses previdenciários se configura em medida excepcional decorrente da situação de pandemia, os eventuais recursos advindos da suspensão devem ser efetiva e comprovadamente utilizados em medidas de enfrentamento à pandemia.

33. Importa mencionar, ainda, que há um possível equívoco formal na edição da Lei Complementar 173/2020, pois há vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, a e c, da CF/88), uma vez que a lei foi fruto de projeto de iniciativa parlamentar e não do Chefe do Poder Executivo.

34. Conforme mencionado, a Lei Complementar nº 173/2020 foi originada do Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSD/MG), que trata, dentre outras, de matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos de todos os Poderes da República.

35. Convém colacionar o que dispõe o art. 61 da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

36. Essa razão, por si só, atinente ao vício de iniciativa, conduz à uma eventual declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar 173/2020.

37. Interessante, ainda, trazer o julgamento da ADI 1197, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA –



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. **Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes. (ADI 1197, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) (grifei)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

38. Não obstante, relembra-se que o art. 61 da CF/88 é de observância obrigatória pelos demais entes federativos, de modo que não poderia uma lei complementar federal atingir a esfera jurídica estadual e municipal de forma direta e compulsória.

39. Nesse sentido, é a lição do e. Ministro Gilmar Ferreira Mendes e do ilustre jurista Paulo Gustavo Gonet Branco¹:

“Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim. (...) A União é o fruto da junção dos Estados entre si, é a aliança indissolúvel destes. É quem age em nome da Federação. No plano legislativo, edita tanto leis nacionais – que alcançam todos os habitantes do território nacional e outras esferas da Federação – como leis federais – que incidem sobre os jurisdicionados da União, como os servidores federais e o aparelho administrativo da União”. (grifamos)

40. Ao considerar que os arts. 7º e 8º da LC nº 173/2020, de autoria de parlamentar, promovem alterações profundas para todo o funcionalismo público, indubitável a caracterização de vício formal de iniciativa, por violação aos arts. 61, §1º, II, ‘a’ e ‘c’, da CF/88, a tornar necessária a declaração de inconstitucionalidade destes dispositivos.

41. Quanto à ausência de parecer do Conselho Deliberativo da AssisPrev (art. 53, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 14/2006) sobre a proposta de suspensão de repasse das contribuições previdenciárias patronais, infere-se que é da competência do Conselho a deliberação sobre o tema. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 53 – Ao Conselho Deliberativo compete:

[...]

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV; (grifei)

¹ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 857 e 861.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

42. Cabe observar, porém, que nossa Lei Orgânica, em seu art. 84, II, dispõe competir privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Municipal. Assim, a elaboração de Parecer Técnico do Conselho Deliberativo da AssisPrev sobre o tema é necessária; entretanto, não vincula o Poder Executivo Municipal a se posicionar no mesmo sentido, pois este pode assumir postura divergente, desde que justificada pelo interesse público.

43. Pois bem. Diante dos esclarecimentos acima delineados, conclui-se que a LC nº 173/2020, no que se refere aos arts. 7º e 8º, está eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva e, no que tange ao art. 9º, maculada de inconstitucionalidade material, pois há afronta ao princípio da unidade do ordenamento jurídico.

44. De outro lado, o Projeto de Lei nº 81/2020, de autoria do Executivo, possui vício de inconstitucionalidade material por violação aos preceitos constitucionais atinentes à gestão dos Regimes Próprios alusivos ao duplice custeio (art. 5º, IV, da Lei Complementar Municipal nº 14/2006 *c/c caput*, do art. 40, da Constituição Federal), ao equilíbrio atuarial e financeiro (art. 7º, 'a', da Lei Complementar Municipal nº 14/2006 *c/c* art. 40, parte final, da CF/88) e da vedação à moratória (art. 195, § 11, da CF/88), bem como inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos (motivação inadequada / falta de nexo causal). Entretanto, não há vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva).

45. Ademais, como há uma relação de interdependência entre a LC 173/2020 e o Projeto de Lei nº 81/2020, caso declarada a inconstitucionalidade daquela, atinge-se por arrastamento, por atração e de modo consequencial, expressamente, este diploma normativo, ou seja, uma possível declaração de inconstitucionalidade da norma federal alcança, por arrastamento, o dispositivo normativo local em comento.

46. Registre-se que, atualmente, tramitam no Supremo Tribunal Federal, contra a LC 173/2020, as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6542, ADI 6525, ADI 6526 e ADI 6541.

47. Ante o exposto, opina-se, em relação ao Projeto de Lei nº 81/2020, pela sua inconstitucionalidade material por violação aos preceitos constitucionais, bem como pela sua inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos (motivação inadequada / falta de nexo causal); no que tange ao Parecer Técnico do Conselho Deliberativo da

3

11



Câmara Municipal de Assis

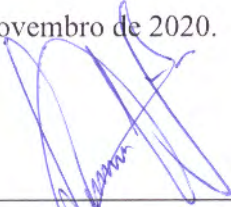
ESTADO DE SÃO PAULO

AssisPrev, manifestamo-nos pela sua imprescindibilidade, porém este não possui caráter vinculante.

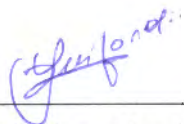
48. Saliente-se, por fim, que a opinião jurídica exarada neste parecer não possui força vinculante, sendo, portanto, apenas de natureza opinativa, podendo seus fundamentos, parâmetros, critérios, motivos ou justificativas serem acatados ou não pela Administração.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 26 de novembro de 2020.



Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219



Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090